



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.132**

01/07/2019 a 05/07/2019

## Sumário

### Direito Administrativo.....5

Concurso público. Polícia federal. Cargo de agente de polícia federal. Curso de formação. Lesão neurológica. Impossibilidade de realizar esforço físico. Anulação de ato administrativo de desligamento. Abono de faltas. Impossibilidade. ....5

Concurso público. Farmacêutico. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Legitimidade passiva. Vagas reservadas para pessoas com deficiência. Anosmia. Ausência de previsão no Decreto 3.298/1999. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. ....5

Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Carteiro. Direito a passe livre em ônibus coletivo. Art. 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.326/1941 e art. 51 do Decreto-Lei 5.405/1943. ....6

Licença para acompanhar cônjuge transferido para o exterior. Contagem como efetivo tempo de serviço. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Leis 1.711/1952 e 8.112/1990. 7

Magistrada do TRT. Remoção a pedido. Ajuda de custo. Competência da Justiça Federal. LC 35/1979. Lei 8.112/1990, arts. 53 e 54. Interesse do serviço. ....7

Servidor público civil. Desvio de função. Auxiliar de cozinha e agente administrativo. Diferença remuneratória. Prova testemunhal. Desvio configurado. Possibilidade. ....8

### Direito Ambiental.....9

Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Apreensão de veículo. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ....9



**Direito Civil.....11**

Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Ação de reintegração de posse. Descumprimento do contrato. Ocupação do imóvel por terceiro. Irregularidade. Lei 10.188/2001. Esbulho possessório .....11

**Direito Constitucional .....11**

Responsabilidade civil do Estado. Acidente aéreo. Falecimento de servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Uso de aeronaves pertencentes a terceiros. Desconhecimento do DNIT. Impossibilidade. Diárias concedidas em montante insuficiente para a realização do serviço por via rodoviária. ....11

Policia rodoviário federal. Aposentadoria compulsória. Limite etário previsto no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República. Inaplicabilidade do artigo 1º, II, da LC 51/1985. 12

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Promoção de briga de galo (rinha). Imposição de multa. Possibilidade (arts. 32 e 70 da Lei 9.605/1998, arts. 2º, inciso II, e 17 do Decreto 3.179/1999 e art. 3º, inciso XXIX, do Decreto 24.645/1934). Pedido de redução do valor. Inovação de pedido (art. 128 do Código de Processo Civil de 1973 — art. 141 do CPC/2015). ....13

Empregados da Câmara dos Deputados. Emprego de confiança. Secretariado parlamentar. Vínculos anteriores à CF/1988. Enquadramento no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Reconhecimento da prescrição do fundo de direito.....14

Dano ambiental. UHE Volta Grande. Decreto de prorrogação da concessão editado em 16 de maio de 1995. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903. Faixa de APP. 100 metros para imóveis rurais. ....15

Pornografia infantil. Adolescente de tribo indígena. Crime praticado por agente público. Vínculo com a Administração Pública federal. Competência da Justiça Federal. ....16

**Direito Penal.....17**

Inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. (CP, art. 313-A) estelionato previdenciário. (CP, art. 171) materialidade e autoria demonstradas. Dolo configurado. Dosimetria da pena. Preliminar de nulidade de provas do processo administrativo. Informação sobre o direito ao silêncio. Desnecessidade. ....17

Peculato (art. 312 do CP). Fragmentariedade do direito penal. Insignificância. Estado de necessidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Analogia com o art. 34 da Lei 9.429/1995. Teses afastadas. Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Incidência. Arrependimento posterior. Causa de diminuição de pena. Redução da pena em dois terços. ....18



<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>19</b>
Servidor público. Pensão por morte. Menor de 21 anos sob guarda. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade .....	19
Aposentadoria por idade rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Possibilidade de extensão da qualidade de trabalhador rural ao cônjuge. Requisitos atendidos. Benefício devido. Termo inicial. Citação válida. ....	19
Auxílio-reclusão. Limite legal para o recebimento do benefício. Última remuneração integral do recluso. Valor superior ao limite em vigor à época do recolhimento à prisão. Impossibilidade de flexibilização do critério constitucionalmente estabelecido. Princípios constitucionais da seletividade, legalidade e segurança jurídica. Art. 37, art. 194, III, e art. 13 da EC 20/1998. Benefício indevido. ....	21
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>24</b>
Dano ao meio ambiente. Ocupação irregular em área ambientalmente protegida. Determinação de retirada de cercas, embargo de obras e vedação à concessão de novos títulos de aforamento pela municipalidade. Medidas adequadas à espécie. ....	24
União. Locação de imóvel. Rescisão unilateral. Notificação prévia do locador. Irregularidade. Descumprimento de cláusula contratual. Devolução das chaves a terceiro sem autorização expressa. Ineficácia. Responsabilidade do locatário pelo pagamento dos aluguéis até a efetiva e regular entrega do bem. ....	25
Embargos infringentes. Insurgência contra questão processual. Ausência de dissidência. Não conhecimento. Majoração do valor da indenização e dos honorários sucumbenciais. Não conhecimento. Reforma da sentença de mérito. Cabimento. ....	25
Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins. Ilegitimidade. Não subsunção do ICMS ao conceito de faturamento. CF/1988, art. 195, I. RE 240.785/MG e RE 574.706/PR. Ação ajuizada após 08/06/2005. Prescrição quinquenal. Observância. Correção monetária. Aplicação da taxa Selic. ....	27
<b>Direito Processual Penal.....</b>	<b>28</b>
Interrogatório realizado antes da edição da Lei 11.719/2018. Desnecessidade de sua repetição. Ausência de prejuízo. Nulidade não reconhecida. CP, art. 231, § 2º, IV. Tráfico internacional de pessoas. Lei 12.015/2009. Fraude. Tentativa. Lei mais benigna. ....	28
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>29</b>
Contribuição previdenciária, para o RAT e devida a terceiros. Não incidência sobre valores pagos a título de adicional de férias. Prescrição quinquenal. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal. ....	29



Decadência. Art. 173 do CTN. Não ocorrência. Prescrição. Crédito tributário. Constituição definitiva. Prazo prescricional. Art. 174 do CTN. Não ocorrência. Aplicabilidade da taxa Selic. Lei 9.065/1995. Multa moratória. Confisco não configurado. Honorários advocatícios. Encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969. ....	30
Taxa de licenciamento de importação. Leis 2.145/1953 e 7.690/1988. Repetição de indébito. Documentos essenciais. Inteligência do art. 1º, § 1º, da Lei 5.433/1968. ....	31



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Polícia federal. Cargo de agente de polícia federal. Curso de formação. Lesão neurológica. Impossibilidade de realizar esforço físico. Anulação de ato administrativo de desligamento. Abono de faltas. Impossibilidade.

*Administrativo. Concurso público. Polícia federal. Cargo de agente de polícia federal. Curso de formação. Lesão neurológica. Impossibilidade de realizar esforço físico. Anulação de ato administrativo de desligamento. Abono de faltas. Impossibilidade. Sentença mantida.*

I. A controvérsia instaurada nos presentes autos restringe-se à possibilidade de candidato que sofreu problema de saúde transitório, ter seu ato administrativo de desligamento anulado e suas faltas justificadas abonadas desde a data de seu afastamento.

II. A Instrução Normativa nº 92/2015 - DG/DPF estabeleceu frequência mínima, sob pena de comprometimento da eficiência do curso de formação. De modo que se mostra proporcional e razoável tal exigência, considerando a necessidade dos conhecimentos, das habilidades e das atitudes necessárias ao bom desempenho das funções policiais. Ademais, a reposição de aulas e provas exclusivamente ao apelante, fere o princípio da isonomia em face dos outros concorrentes, já que todos foram avaliados com o mesmo rigor e de acordo com os critérios preestabelecidos no edital.

III. Limitando-se o pedido do autor à anulação do ato administrativo de desligamento e, conseqüentemente, a reposição das aulas e provas perdidas, a sua aprovação, bem como a sua nomeação e posse no cargo em questão, não há que se falar em participação em curso de formação subsequente, à míngua de aditamento à inicial que fora permitido pelo juízo “*a quo*”.

IV. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0067366-51.2015.4.01.3400, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 02/07/2019.)

Concurso público. Farmacêutico. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Legitimidade passiva. Vagas reservadas para pessoas com deficiência. Anosmia. Ausência de previsão no Decreto 3.298/1999. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

*Concurso público. Farmacêutico. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Legitimidade passiva. Vagas reservadas para pessoas com deficiência. Anosmia. Ausência de previsão no Decreto 3.298/1999. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

I. A autora, ora apelada, pretende ser enquadrada como pessoa portadora de deficiência no concurso público para o cargo de farmacêutico, Edital n. 03/2015, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), para contratação do quadro de pessoal em empregos da Área Assistencial, com lotação no Hospital Universitário de Juiz de Fora/MG.



I. . A autora informa que é portadora de anosmia, “que é a ausência total do olfato”, “congenita, caracterizada pela ausência de nervo e bulbo olfatório, ausência esta comprovada por investigação de hipogonadismo hiponadotrófico com ressonância do encéfalo”.

III. Pela jurisprudência deste Tribunal, “a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) também foi responsável pela realização e organização do certame, razão por que está legitimada para figurar no polo passivo da lide, como já foi pontificado por este Tribunal em diversas oportunidades” (AC 0024586-42.2014.4.01.3300/BA, Juiz Federal Convocado Roberto Carlos de Oliveira, 6T, e-DJF1 21/09/2018). Igualmente: EDAC 0002752-92.2015.4.01.3802/MG, Juiz Federal Convocado Lincoln Rodrigues de Faria, 6T, e-DJF1 02/03/2018; AMS 0074092-75.2014.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 12/12/2017; e AC 0026700-51.2014.4.01.3300/BA, Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 18/10/2016.

IV. Nos termos do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

V. Além da deficiência não estar no rol do Decreto n. 3.298/1999, não ficou demonstrado que a falta de olfato coloca a autora em posição de inferioridade frente a candidatos da lista geral. Diz o perito que “não existe incapacidade em exercer sua função de farmacêutica, porém, há prejuízo na execução de algumas tarefas, como sentir cheiro de produtos químicos, por vezes até tóxicos”.

VI. Provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da autora. (AC 0012092-63.2015.4.01.3801, rel. des. federal João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 02/07/2019.)

Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Carteiro. Direito a passe livre em ônibus coletivo. Art. 9º, parágrafo único, do Decreto-Lei 3.326/1941 e art. 51 do Decreto-Lei 5.405/1943.

*Administrativo. Processual civil. Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Carteiro. Direito a passe livre em ônibus coletivo. Arts. 9º, § único, do Decreto-Lei 3.326/1941 e 51 do Decreto-Lei 5.405/1943.*

I. Os carteiros e distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço, têm direito a passe livre nos ônibus de transporte coletivo (arts. 9º do Decreto-lei 3.326/1941, 51 e 52 do Decreto-lei 5.405/1943).

II. Sentença confirmada.

III. Apelações e remessa oficial, desprovidas. (AC 0041422-95.2011.4.01.3300, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 02/07/2019)



Licença para acompanhar cônjuge transferido para o exterior. Contagem como efetivo tempo de serviço. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Leis 1.711/1952 e 8.112/1990.

*Administrativo. Servidor público. Licença para acompanhar cônjuge transferido para o exterior. Contagem como efetivo tempo de serviço. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Leis 1.711/1952 e 8.112/1990.*

I. A licença para acompanhar cônjuge, sem lotação provisória e sem remuneração, não está entre aquelas em que se permite a contagem como efetivo tempo de serviço (arts. 79 e 115 da Lei 1.711/52 e arts. 84 e 102 da Lei 8.112/90).

II. A Lei nº 8.112/90, em seu art. 84, caput, faculta ao administrador a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, servidor público federal, removido para outra parte do território nacional ou para o exterior.

III. É possível a distinção entre servidores ocupantes de cargo público, com requisitos diferenciados de admissão (art. 39, § 3º da Constituição Federal de 1988), não havendo impedimento à instituição de regimes jurídicos diferentes, com benefícios diversos, conforme requeiram as peculiaridades de cada categoria de servidor público.

IV. O benefício de não interrupção de contagem de tempo de serviço para funcionários do Serviço no Exterior em licença para acompanhar cônjuge no exterior, previsto no art. 42, § 2º do Decreto 93.325/86, não é extensivo aos servidores civis da União, por ausência de previsão legal.

V. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0025503-38.2003.4.01.3400, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado.), Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 01/07/2019.)

Magistrada do TRT. Remoção a pedido. Ajuda de custo. Competência da Justiça Federal. LC 35/1979. Lei 8.112/1990, arts. 53 e 54. Interesse do serviço.

*Administrativo, processual civil e constitucional. Magistrada do TRT. Remoção a pedido. Ajuda de custo. Competência da Justiça Federal. LC 35/1979. Lei 8.112/1990, arts. 53 e 54. Interesse do serviço. Manutenção da sentença de procedência. Honorários. Correção e juros de mora.*

I. De início, deve ser afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, pois a autora pretende a revisão de ato administrativo praticado pelo TRT da 16.<sup>a</sup> Região, de natureza não jurisdicional, concernente ao indeferimento de ajuda de custo em decorrência de remoção. Desse modo, e sendo demandada a União, resta evidente a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I da CF/88.

II. A LC 35/79 não vinculou o pagamento da ajuda de custo a qualquer outra condição, senão aquela relativa à mudança de domicílio. Já a Lei n. 8.112/90, que se aplica subsidiariamente à LOMAN, estabelece ser devida a ajuda de custo ao servidor que, no interesse do serviço, passar a



ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

III. O preenchimento de vaga de magistrado sempre atenderá ao interesse público, porquanto se trata de cargo essencial para a prestação da atividade jurisdicional, de responsabilidade exclusiva do Estado. Qualquer remoção de magistrado, mesmo que realizada a pedido, está sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, que poderá ou não deferi-la, sempre de acordo com o interesse público.

IV. A ajuda de custo será devida em qualquer situação em que seja necessária a mudança de sede do magistrado, seja em decorrência de remoção a pedido ou em virtude de promoção, pois que, nessas hipóteses, o interesse público é sempre presumido. Precedentes do STJ e deste tribunal.

V. Os honorários sucumbenciais foram devidamente fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3.º do CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

VI. A correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VII. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida (item 6). (AC 0007619-95.2005.4.01.3700, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 01/07/2019.)

Servidor público civil. Desvio de função. Auxiliar de cozinha e agente administrativo. Diferença remuneratória. Prova testemunhal. Desvio configurado. Possibilidade.

*Administrativo. Servidor público civil. Desvio de função. Auxiliar de cozinha e agente administrativo. Diferença remuneratória. Prova testemunhal. Desvio configurado. Possibilidade.*

I. A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal ocupante do cargo de Auxiliar de Cozinha, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Agente Administrativo.

II. O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar.

III. A autora é servidora pública federal desde 04/01/1995, por ingresso no Quadro de Pessoal do Ministério do Exército, onde exercia o cargo de AOSD - Auxiliar de Cozinha e relata que a partir de fevereiro de 1997 foi transferida para a área administrativa, onde passou a exercer funções afetas ao cargo de Agente Administrativo, sem receber os direitos e as vantagens específicas do cargo, uma vez que permaneceu em seu cargo originário. Dentre as atribuições de seu labor cotidiano, relatou que no período compreendido entre 1997 e 2006, executou tarefas como a regularização de documentos e distribuição de casas para funcionários e integrantes do exército Brasileiro no Distrito





Federal em seção administrativa e trabalhou, ainda, em seções de construção, patrimônio, ajudância geral/serviços de correios e transporte administrativo, sem qualquer acréscimo à sua remuneração e com a redução do Adicional de Insalubridade.

IV. Na hipótese, remanesceu incontestado que a autora, apesar de ser Auxiliar de Cozinha, exerceu entre 1997 e 2006 a função de Agente Administrativo. Isso porque, os documentos juntados aos autos e as declarações prestadas pelas testemunhas, são unânimes no sentido de afirmar que a requerente desenvolve atividades inerentes a cargo diverso para o qual foi nomeada.

V. Sobre os valores apurados devem incidir correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada.

VI. Apelação da União não provida.

VII. Remessa oficial parcialmente provida para determinar seja aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada à época da elaboração dos cálculos, nos termos do voto. (AC 0019052-84.2009.4.01.3400, rel. des.federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, maioria, e-DJF1 de 03/07/2019.)

## DIREITO AMBIENTAL

Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Apreensão de veículo. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*Constitucional, ambiental e administrativo. Infração ambiental. Transporte irregular de madeira. Apreensão de veículo. Possibilidade. Superação de entendimento anterior. Interpretação das normas de direito ambiental. Máxima eficácia. Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Apreensão de veículo como medida acautelatória. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada.*

I. O Poder Judiciário não pode se desconectar das transformações da realidade fático-social, tampouco desconsiderar os desdobramentos de suas decisões que, inicialmente não previstos, vieram a ser evidenciados em momento subsequente. A chamada força normativa da realidade também deve ser elemento presente na interpretação das normas jurídicas, daí porque o engessamento jurisprudencial pode significar, em dadas circunstâncias, a própria negatividade dos fatos sociais.

II. Superação do entendimento da Corte em relação à regra da impossibilidade de apreensão de veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais, excepcionando-se as



hipóteses de reiteração infracional.

III. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado possui o status de decisão fundamental do Estado brasileiro, já que, na dicção do art. 225 da Constituição Federal, ele é essencial à qualidade de vida e, por essa razão, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundantes da República.

IV. O reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental e indisponível impõe a obrigação do Estado - e da coletividade - de garanti-lo, não se admitindo, também por isso, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais regentes da matéria com um sentido e alcance que se mostrem aptos ao seu enfraquecimento ou supressão.

V. As disposições presentes na Lei nº 9.605/98 e em seus atos regulamentares devem ser interpretadas de modo a se assegurar máxima eficácia às medidas administrativas voltadas à prevenção e à recuperação ambiental, sem que isso implique, necessariamente, em uma autorização expressa à vulneração de outros direitos constitucionalmente assegurados.

VI. O art. 101 do Decreto 6.514/2008 permite ao agente autuante, no uso do seu poder de polícia e dentro de sua discricionariedade, a determinação da apreensão dos bens utilizados no cometimento do ilícito, como medida administrativa necessária e suficiente à prevenção de novas infrações, à recuperação ambiental e à garantia do resultado útil do processo administrativo.

VII. O art. 105 do Decreto 6.514/2008 estabelece como regra a guarda dos bens apreendidos pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo possibilitada apenas excepcionalmente a nomeação de fiel depositário e, de forma ainda mais excepcional, a nomeação do próprio autuado para esse múnus, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações (art. 106, II).

VIII. Particularizando para processo administrativo relativo a infrações ambientais a determinação presente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o art. 95 do Decreto 6.514/2008 estabelece a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, adotando também como critério informador a vedação a restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 95 do Dec. 6.514/2008 c/c art. 2, VI, da Lei nº 9.784/99).

IX. O ato administrativo que estabelece a apreensão de veículo utilizado no cometimento de infração ambiental é revestido de relativa presunção de legitimidade, cabendo a quem alega a sua ilegitimidade o ônus da prova.

X. Reforma da sentença que julgou procedente o pedido para anular o auto de infração quanto à apreensão do veículo flagrado no cometimento de infração ambiental, assegurando sua liberação em definitivo.

XI. Remessa oficial e apelação do Ibama a que se dá provimento. (AC 0011054-12.2016.4.01.3500, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, *e-DJFI* de 04/07/2019.)



## DIREITO CIVIL

Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Ação de reintegração de posse. Descumprimento do contrato. Ocupação do imóvel por terceiro. Irregularidade. Lei 10.188/2001. Esbulho possessório

*Civil e processual civil. Contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Ação de reintegração de posse. Descumprimento do contrato. Ocupação do imóvel por terceiro. Irregularidade. Lei 10.188/2001. Esbulho possessório. Sentença confirmada.*

I. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a ocupação irregular por terceiro não beneficiário do programa caracteriza o esbulho possessório, possibilitando o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse.

II. O direito à moradia há de ser garantido a todos os participantes do programa, não podendo ser alegado como autorização para permanência no imóvel, violando as regras do programa social em detrimento das demais famílias de baixa renda que aguardam a disponibilização de imóvel vinculado ao PAR.

III. Configurada a ocorrência do esbulho através da ocupação do imóvel pela autora de forma irregular, caracterizando-se a flagrante violação à Lei n. 10.188/2001, há de ser mantido o decreto de imissão na posse, nos termos da sentença recorrida.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0010606-44.2014.4.01.4200, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJFI de 04/07/2019.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Responsabilidade civil do Estado. Acidente aéreo. Falecimento de servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Uso de aeronaves pertencentes a terceiros. Desconhecimento do DNIT. Impossibilidade. Diárias concedidas em montante insuficiente para a realização do serviço por via rodoviária.

*Responsabilidade civil do Estado. Acidente aéreo. Falecimento de servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Uso de aeronaves pertencentes a terceiros. Desconhecimento do DNIT. Impossibilidade. Diárias concedidas em montante insuficiente para a realização do serviço por via rodoviária. Procedência do pedido.*

I. Não se conhece de agravo retido se não é requerida sua apreciação em preliminar de



apelação (art. 523 do CPC/73).

II. Para a configuração da responsabilidade civil da Administração por atos praticados por seus agentes, impende a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexa causal entre ambos. Precedentes.

III. Hipótese dos autos em que os documentos a ele acostados revelam que foram concedidas a servidor do DNIT, falecido em acidente aéreo, apenas duas diárias para a realização de serviço nas cidades de Cuiabá, Sapezal, Campos de Júlio e Comodoro, insuficientes para que percorresse os trajetos respectivos por meio de veículo automotor, de modo que não se sustenta a tese de que o DNIT não tinha efetivo conhecimento do uso de aeronaves pertencentes a terceiros. Ademais, não se sustenta a tese de que havia veículo oficial disponível ao falecido para a realização de seu deslocamento entre as cidades em questão, vez que não foram acostados aos autos cópia do processo administrativo respectivo, do qual constasse, inclusive, o adiantamento de despesas para custeio de combustível, que, por sua vez, seria objeto da correspondente prestação de contas em momento oportuno. Por fim, há declarações juntadas aos autos no sentido de que, em razão da distância a ser percorrida nas vistorias realizadas, o deslocamento dos engenheiros era realizado por meio de aeronave.

IV. Indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 para cada um dos autores.

V. Em se tratando de indenização por danos morais, os juros de mora fluem a contar do ato danoso e a correção monetária a partir da fixação, nos termos das Súmulas nº 54 e 362 do STJ, devendo ser observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Agravo retido dos autores de que não se conhece e recurso de apelação a que se dá provimento. (AC 0002310-05.2005.4.01.3600, rel. p/ acórdão des. federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, maioria, e-DJF1 de 02/07/2019.)

Policia rodoviário federal. Aposentadoria compulsória. Limite etário previsto no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República. Inaplicabilidade do artigo 1º, II, da LC 51/1985.

*Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Policial rodoviário federal. Aposentadoria compulsória. Limite etário previsto no art. 40, § 1º, II, da Constituição da República. Inaplicabilidade do art. 1º, II, da LC 51/1985. Sentença reformada.*

I. Por meio do presente mandamus, os impetrantes visam à não aplicação da Lei Complementar 51/1985, no que diz respeito à aposentadoria do servidor policial aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

II. A Lei Complementar 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial, à época da impetração do presente mandamus, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 152/2015, previa, em seu artigo 1º, o limite de 65 (sessenta e cinco) anos para a aposentadoria compulsória desse servidor.



III. Não obstante tenha sido a Lei Complementar 51/1985 recepcionada pela Constituição Federal, tal recepção não se estende ao inciso II do artigo 1º do referido diploma legal, editado na vigência da Constituição de 1967, a qual autorizava, em seu artigo 103, exceções à regra geral de aposentadoria, no tocante ao tempo e natureza do serviço.

IV. O artigo 40, §1º, II, da atual Constituição, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 88/2015, previa a idade limite de 70 (setenta) anos para o exercício de serviço público.

V. A aposentadoria especial do policial, no tocante ao termo final de seu exercício, deve obedecer ao regramento constitucional do regime próprio de previdência social, não se lhe aplicando o limite de 65 (sessenta e cinco) anos para a aposentadoria compulsória. Precedentes desta Corte.

VI. Apelação provida. (AMS 0012982-46.2012.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJFI* de 02/07/2019.)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Promoção de briga de galo (rinha). Imposição de multa. Possibilidade (arts. 32 e 70 da Lei 9.605/1998, arts. 2º, inciso II, e 17 do Decreto 3.179/1999 e art. 3º, inciso XXIX, do Decreto 24.645/1934). Pedido de redução do valor. Inovação de pedido (art. 128 do Código de Processo Civil de 1973 — art. 141 do CPC/2015).

*Constitucional e administrativo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Promoção de briga de galo (rinha). Imposição de multa. Possibilidade (arts. 32 e 70 da Lei 9.605/1998, arts. 2º, inciso II, e 17 do Decreto 3.179/1999 e art. 3º, inciso XXIX, do Decreto 24.645/1934). Pedido de redução do valor. Inovação de pedido (art. 128 do Código de Processo Civil de 1973 — art. 141 do CPC/2015).*

I. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou quanto à tese de que a imposição de multa constitui tipificação penal, fora, portanto, da competência do agente autuante, ao esclarecer que o disposto no art. 70 da Lei n. 9.605/1998 confere lastro à aplicação de sanção administrativa, quando combinado com normas regulamentares que detalhem os fatos constitutivos das infrações ambientais e descrevem condutas similares às mencionadas pela fiscalização, em que pese sejam normas definidoras de infração penal, que cominam pena de aplicação privativa pelo Poder Judiciário. Precedente: REsp 985.174/MT - Relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 12.032009.

II. Hipótese em que a atuação do Ibama se encontra devidamente respaldada pelos artigos 32 e 70 da Lei n. 9.605/1998, arts. 2º, inciso II, e 17 do Decreto n. 3.179/1999 e art. 3º, inciso XXIX, do Decreto n. 24.645/1934, com a imposição de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da constatação de que o autor participava da promoção de “combate entre animais da mesma espécie (rinha de galos da Índia) sendo verificada a ausência de penas no pescoço, asas e pernas de todas as 10 (dez) aves encontradas no local, além da mutilação de esporas de 09 (nove) aves” (fl. 30).

III. O art. 32 da Lei n. 9.605/1998 tipifica uma das formas de crime contra a fauna,



consubstanciado, no caso, em praticar atos de abusos ou maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, sendo que o art. 17 do revogado Decreto 3.179/1999 apenas fixou um limite de multa que varia de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00.

IV. Comprovado que a atuação administrativa se encontra dentro da legalidade, é cabível a aplicação da penalidade por infração aos citados diplomas legais.

V. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observados, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

VI. Por outro lado, o art. 24, § 9º, do Decreto 6.514/2008, permite à autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional, e aplicá-la, observado o limite entre R\$ 500,00 e R\$ 100.000,00 (mínimo de R\$ 50,00 e máximo de R\$ 50.000,00, na forma do art. 75 da Lei n. 9.605).

VII. O art. 72, § 4º, da Lei n. 9.605/98, por sua vez, prevê a substituição da multa simples por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

VIII. No caso, faz-se necessária a imposição da penalidade, pois tem caráter educativo, de forma a proteger o meio ambiente e afastar os maus tratos a animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, afastando, assim, da cultura de promover a denominada “rinha”, que é a briga de galo, ainda existente em algumas regiões do país, objetivo buscado pela legislação de regência.

IX. Caracteriza inovação de pedido e de causa de pedir, vedado pelo art. 128 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 141 do CPC/2015), o pleito para que fosse reduzido o valor da multa, quando formulado apenas em razões de apelação.

X. No caso dos autos, o pedido formulado pelo autor, na petição inicial, é para que fosse anulado o auto de infração ou a sua conversão em prestação de serviços.

XI. Sentença que julgou improcedente o pedido, que se mantém.

XII. Apelação do autor não provida. (AC 0038835-94.2007.4.01.3800, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 02/07/2019.)

Empregados da Câmara dos Deputados. Emprego de confiança. Secretariado parlamentar. Vínculos anteriores à CF/1988. Enquadramento no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

*Constitucional e administrativo. Empregados da Câmara dos Deputados. Emprego de confiança. Secretariado parlamentar. Vínculos anteriores à CF/1988. Enquadramento no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Reconhecimento da prescrição do*



*fundo de direito. Manutenção da sentença.*

I. Em seu recurso (fls. 1.346/1.367), informam os apelantes que, antes da Constituição de 1988, haviam sido contratados por tempo indeterminado como empregados celetistas da Câmara dos Deputados para o exercício de função de confiança (secretariado parlamentar) e, com o advento do regime jurídico único dos servidores públicos federais, seus empregos teriam sido indevidamente transformados em cargos de comissão. Alegam que seus empregos deveriam ter sido transformados em cargos efetivos, por força do art. 39 da CF/88 (redação original) e do art. 243 da Lei n.º 8.112/90. Sustentam a não ocorrência de prescrição.

II. Quanto a essa questão, já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, no caso dos autos, em que os contratos de trabalho dos autores foram transformados em cargos de confiança, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. Posto isso, considerando que a violação ao suposto direito subjetivo dos apelantes ocorreu com o seu enquadramento em cargos não efetivos, em fevereiro de 1991, e tendo a presente ação sido ajuizada no ano de 2003, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto n.º 20.910/32.

III. Não merece amparo a alegação de que se trataria de ato omissivo, pois houve encerramento do contrato de trabalho dos autores e transformação dos respectivos empregos em cargos de confiança. Do mesmo modo, não socorre aos apelantes o argumento de que a prescrição teria sido interrompida em virtude de pedido administrativo formulado perante a Câmara dos Deputados, pois tal pedido também foi apresentado após o transcurso do lustro prescricional, tendo sido comprovado nos autos que ele foi formalizado apenas em 1997. Por fim, não há que se falar em não incidência da prescrição em virtude da suposta nulidade do encerramento do contrato de trabalho, pois se trata de questão atinente a matéria trabalhista, a qual foge ao objeto da presente ação, de cunho eminentemente estatutário.

IV. Apelação da parte autora não provida. (AC 0040640-60.2003.4.01.3400, rel. juiz federal Hermes Gomes Filho (convocado.), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 01/07/2019.)

Dano ambiental. UHE Volta Grande. Decreto de prorrogação da concessão editado em 16 de maio de 1995. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903. Faixa de APP. 100 metros para imóveis rurais.

*Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Dano ambiental. UHE Volta Grande. Decreto de prorrogação da concessão editado em 16 de maio de 1995. Art. 62 da Lei 12.651/2012. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4903. Faixa de APP. 100 metros para imóveis rurais. Sentença reformada.*

I. Incidência ao caso em análise do disposto no art. 62 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, o qual foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI



4903, em 28 de fevereiro de 2018.

II. O pedido de condenação resulta prejudicado por força da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, porquanto esvazia a pretensão condenatória do Ministério Público Federal, haja vista se tratar de UHE Volta Grande, cujo Decreto de concessão foi editado em 1995. Nesse caso, a área de preservação permanente (APP) “...será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum”.

III. Há prova nos autos, Relatório de Vistoria 043/2015, trazido pelo autor da ação junto à petição inicial, que atesta não ter sido usurpada a APP, segundo os parâmetros do art. 62 do Código Florestal, considerando que o rancho encontra-se fora da faixa entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

IV. O art. 62 da Lei 12.651 (Código Florestal), de 25 de maio de 2012, tem por escopo legitimar situações consolidadas, mas não isenta o proprietário de observar a faixa de preservação permanente para situações futuras, conforme entendimento deste Tribunal consolidado na Súmula 56 da Terceira Seção.

V. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Sentença de improcedência mantida, por fundamentos diversos. (AC 0007515-39.2015.4.01.3802, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 de 04/07/2019.)

**Pornografia infantil. Adolescente de tribo indígena. Crime praticado por agente público. Vínculo com a Administração Pública federal. Competência da Justiça Federal.**

*Processual penal. Recurso em sentido estrito. Pornografia infantil. Adolescente de tribo indígena. Crime praticado por agente público. Vínculo com a Administração Pública federal. Competência da Justiça Federal.*

I. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por agente público vinculado à administração pública federal. Precedentes.

II. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 109, I e XI, e art. 231, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar crimes que envolvam interesse da União e a disputa sobre direitos indígenas, incluindo-se não apenas as questões alusivas às terras, mas também aquelas ligadas à “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”. Precedentes.

III. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0001224-85.2018.4.01.4200, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 05/07/2019.)





## DIREITO PENAL

Inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. (CP, art. 313-A) estelionato previdenciário. (CP, art. 171) materialidade e autoria demonstradas. Dolo configurado. Dosimetria da pena. Preliminar de nulidade de provas do processo administrativo. Informação sobre o direito ao silêncio. Desnecessidade.

*Penal. Processual penal. Inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. (CP, art. 313-A) estelionato previdenciário. (CP, art. 171) materialidade e autoria demonstradas. Dolo configurado. Dosimetria da pena. Preliminar de nulidade de provas do processo administrativo. Informação sobre o direito ao silêncio. Desnecessidade.*

I. Não há que se falar em nulidade, decorrente da suposta ilegalidade das provas colhidas no âmbito administrativo, uma vez que o depoimento prestado ao INSS foi plenamente validado, com a presença de seu advogado. Ademais, o depoimento prestado pelo acusado no processo administrativo, ao contrário do que afirma, não foi o único elemento de prova utilizado para o decreto condenatório, sendo certo que o acusado apresentou livremente a sua versão, perante aquela autarquia, não tendo confessado naquele momento a prática do delito.

II. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações é próprio e formal. Exige que seja praticado por funcionário público autorizado e, para sua consumação, basta que se dê a inserção ou modificação dos dados no sistema de informações. Por ser crime formal, não se exige, para sua consumação, a obtenção da indevida vantagem ou dano buscado pelo agente.

III. Extrai-se dos autos, que a ré, na condição de funcionária pública autorizada, teria fraudulentamente habilitado o benefício assistencial, mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, valendo-se da facilidade advinda da condição de servidor da autarquia previdenciária.

IV. Constitui crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

V. O elemento subjetivo - o dolo - se faz presente, vez que a ré agiu com a vontade livre e consciente de enganar a vítima, no caso o INSS, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, empregando artifício ou ardil.

VI. Materialidade, autoria e dolo plenamente demonstrados pelo conjunto probatório acostado aos autos.

VII. Redimensionadas as penas privativa de liberdade e de multa, arbitradas à ré Jacilena, em razão do afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais culpabilidade e circunstâncias do crime.

VIII. Apelação do réu BENEDITO desprovida.



IX. Provimento parcial ao apelo da ré Jacilena (ACR 0000805-05.2012.4.01.3900, rel. des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 05/07/2019.)

Peculato (art. 312 do CP). Fragmentariedade do direito penal. Insignificância. Estado de necessidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Analogia com o art. 34 da Lei 9.429/1995. Teses afastadas. Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Incidência. Arrependimento posterior. Causa de diminuição de pena. Redução da pena em dois terços.

*Processo penal e penal. Apelação criminal. Peculato (art. 312 do CP). Fragmentariedade do direito penal. Insignificância. Estado de necessidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Analogia com o art. 34 da Lei 9.429/1995. Teses afastadas. Condenação mantida. Circunstância atenuante. Confissão espontânea. Incidência. Arrependimento posterior. Causa de diminuição de pena. Redução da pena em dois terços. Dosimetria da pena reformada. Apelação parcialmente provida.*

I. O princípio da fragmentariedade do Direito Penal foi respeitado, pois condutas como a narrada nos autos merecem repressão penal por parte do Estado no sentido de estimular a lisura do comportamento daqueles que lidam com a coisa pública.

II. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a administração em razão da importância do bem jurídico em questão em tipos penais desta natureza, nos quais está inserido o delito de peculato. Precedentes.

III. Incabível a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, se não presentes os requisitos do alegado estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa. Alegações de dificuldades financeiras não podem servir como justificativa para o cometimento de crimes, sob pena de criação de estado de insegurança e subversão social.

IV. Não se aplica o art. 34 da Lei 9429/1995. A norma citada tem por objeto a aplicação de crimes conta a ordem tributária, cujo bem jurídico tutelado diverge daquele abarcado pelo art. 312 do Código Penal.

V. Condenação mantida. Pena-base corretamente aplicada, com o reconhecimento da culpabilidade e consequências do crime como circunstâncias judiciais negativas.

VI. O magistrado deveria ter atenuado a pena em razão da confissão, pois o Código Penal não arrola nenhuma condicionante, não podendo o juiz criar critérios para limitar a incidência da atenuante quando a lei não o fez.

VII. Quanto à fração decorrente do arrependimento posterior, deve ser aplicada no grau máximo de dois terços. Fica a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

VIII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0005710-98.2013.4.01.4100, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 05/07/2019.)



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Servidor público. Pensão por morte. Menor de 21 anos sob guarda. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade .

*Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Menor de 21 anos sob guarda. Art. 217 da lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela lei 13.135/2015. Possibilidade.*

I. Óbito do instituidor antes da alteração do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, promovida pela Lei nº 13.135/2015.

II. A Lei 8.112/1990, em sua redação original, estabelece, no artigo 217, II, os beneficiários da pensão por morte temporária de servidor público civil, e reconhece esse benefício ao menor sob guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos.

III. Ademais, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, §3º, que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

IV. No tocante ao argumento de que o artigo 217, II, d, da Lei 8112/1990 teria sido derogado pelo art. 5º da Lei 9717/1998, o qual vedou que os regimes próprios de previdência social concedessem benefícios distintos dos existentes no Regime Geral da Previdência Social, a interpretação jurisprudencial sedimentada é no sentido de que a restrição contida no referido dispositivo legal não se refere aos beneficiários, mas aos benefícios. Dessa forma, a retirada do menor sob guarda do rol dos beneficiários da pensão por morte apenas se deu com a edição da Lei 13.135/2015. Precedentes desta Corte.

V. Na hipótese, o ex-servidor detinha a guarda judicial da impetrante desde 10.01.2008, deferida no processo 596353-2/2004, que tramitou perante a 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Itabuna/BA, o que se mostra suficiente para a constatação de sua dependência econômica, eis que, tratando-se de menor sob guarda, essa se mostra presumida.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0038702-78.2013.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJFI de 02/07/2019.)

Aposentadoria por idade rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Possibilidade de extensão da qualidade de trabalhador rural ao cônjuge. Requisitos atendidos. Benefício devido. Termo inicial. Citação válida.

*Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Possibilidade de extensão da qualidade de trabalhador rural ao cônjuge. Requisitos atendidos. Benefício devido. Termo inicial. Citação válida. Consectários legais.*



*Alteração. Honorários advocatícios mantidos. Sentença parcialmente reformada.*

I. Nos termos do art. 48, §1º, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), e o empregado rural (art. 11, I, “a”, da Lei nº 8231/91), para fazerem jus à aposentadoria por idade, necessitam preencher os seguintes requisitos: idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural (na forma do art. 106 da Lei nº 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência estabelecida no art. 142 c/c art. 143 da Lei 8.213/1991 (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

II. A comprovação do efetivo labor como trabalhador rural em regime de economia familiar (segurado especial) se dá nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, e, por ser apenas o início de prova, os documentos não precisam abranger todo o período a ser comprovado, como bem aponta o enunciado nº 14 da TNU.

III. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 11/08/2006 (fl. 17), sendo preciso demonstrar 150 meses de atividade rural (art. 142 da Lei 8.213/91).

IV. Como prova documental de seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 12/10/1957, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 18); certidões de registro de imóveis rurais (fls. 19, 21).

V. Trata-se de parco início de prova material, pois consubstanciado na certidão de casamento, onde consta a profissão do cônjuge como lavrador, e em duas certidões de registro de imóveis, onde a autora e seu marido constam como proprietários de dois imóveis rurais com área total aproximada de seis alqueires. Relativamente à condição de trabalhador rural do cônjuge lançada na certidão de casamento, documento dotado de fé pública, pode ser estendida à autora. Precedente: STJ- AREsp:1239717 RS 2018/0019782-4, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, data de publicação:DJ 02/03/2018.

VI. Também não se apura a existência de elementos que demonstrem eventual dedicação da postulante ou de seu cônjuge à atividade urbana, propriamente, como o CNIS (FLS. 38/396), e que infirmem o início de prova material, o qual, por sua vez, não precisa abarcar todo o período de carência.

VII. A prova material deve ser apreciada e interpretada com temperamento, em razão do grau de instrução do homem campestre, da informalidade com que é exercida a profissão e da dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nestas condições.

VIII. Corroborando o início de prova material, também há a prova oral, sendo a declaração da demandante e os depoimentos das testemunhas firmes e convincentes quanto à dedicação daquela ao trabalho rural no período de carência. Neste cenário, portanto, acolhem-se os documentos acostados como início de prova material. Ademais, a prova testemunhal firme, segura e harmônica é idônea para comprovar o exercício do ofício rurícola.



IX. Diante do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal consistente quanto ao exercício da atividade rural pela autora (sem indicativos de abandono da lida campesina), bem como quanto ao cumprimento do período respectivo de carência, revela-se adequada a concessão da aposentadoria rural por idade, devendo ser mantida a r. sentença nesse particular. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, defere-se o pedido de fls. 102/103 para antecipar os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias, a contar da intimação do acórdão, com fundamento no art. 303 do CPC.

X. Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria concedida judicialmente será a data da citação válida, conforme Súmula 576 do STJ, mantendo-se a r. sentença nesse aspecto.

XI. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, haja vista os Embargos de Declaração opostos em face do julgamento do RE 870.947 em 26.09.2018, fica ressalvada a aplicação da orientação definitiva do STF sobre o tema, inclusive eventual modulação de efeitos, em sede de liquidação e cumprimento do julgado.

XII. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a matéria relativa a juros de mora e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão pela qual não ocorre reformatio in pejus contra a Fazenda Pública nem ofensa ao princípio da inércia da jurisdição.

XIII. Considerando a natureza da demanda e a dedicação do profissional (art. 20, §3º, CPC/1973, atual art. 85, §2º, CPC/2015), os honorários advocatícios de sucumbência devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e a jurisprudência desta Corte. Sem condenação em custas, com fulcro no art. 10, I, da Lei Estadual 14.939/2003.

XIV. Apelação da autora não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0024690-30.2010.4.01.9199, rel. juiz federal Daniel Castelo Branco Ramos, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, maioria, *e-DJF1* de 05/07/2019.)

Auxílio-reclusão. Limite legal para o recebimento do benefício. Última remuneração integral do recluso. Valor superior ao limite em vigor à época do recolhimento à prisão. Impossibilidade de flexibilização do critério constitucionalmente estabelecido. Princípios constitucionais da seletividade, legalidade e segurança jurídica. Art. 37, art. 194, III, e art. 13 da EC 20/1998. Benefício indevido.

*Previdenciário. Auxílio-reclusão. Limite legal para o recebimento do benefício. Última remuneração integral do recluso. Valor superior ao limite em vigor à época do recolhimento à*



*prisão. Impossibilidade de flexibilização do critério constitucionalmente estabelecido. Princípios constitucionais da seletividade, legalidade e segurança jurídica. Art. 37, art. 194, III, e art. 13 da EC 20/1998. Benefício indevido.*

I. O auxílio-reclusão - previsto no art. 18, II, b, da Lei 8.213/1991 - será devido, conforme prevê o art. 80 da Lei n. 8.213/91, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

II. A concessão do benefício pressupõe: a) qualidade de segurado do preso, independentemente de carência; b) recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semiaberto; c) qualidade dependente do(s) beneficiário(s); d) baixa renda do segurado.

III. O Supremo Tribunal Federal assentou que “a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (I) estejam presas; (II) possuam dependentes; (III) sejam seguradas da Previdência Social; e (IV) tenham baixa renda”. A discussão sobre qual renda seria considerada para a concessão do benefício previdenciário restou superada na linha de que será a do segurado e não de seus dependentes. A Emenda Constitucional nº 20/98 teve por escopo exatamente restringir o recebimento indiscriminado do aludido auxílio por todo e qualquer preso, independente de seu ganho e limitou àqueles que se amoldem ao critério de baixa renda (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009).

IV. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Tema 896, DJe 02/02/2018, firmou a compreensão no sentido de que “indubitavelmente, o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.”

V. O recolhimento do instituidor do benefício à prisão se deu em 25/06/2012, conforme atestado firmado pelo Diretor Geral do Presídio de Guaranésia/Guaxupé, anexado à fl. 13.

VI. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado demonstra que, no momento de seu recolhimento à prisão, o salário de contribuição, oriundo do vínculo de emprego por ele mantido com Nelson Lacotisse, correspondia a R\$ 1.050,00 (mil reais e cinquenta centavos), mesmo não tendo ele trabalho durante todo o mês de julho (prisão ocorrida em 25/06/2012). No mês anterior à prisão o valor salário de contribuição era de R\$ 1.260,87 (mil duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), ultrapassando, também, consideravelmente, o limite em vigor à época da prisão, que correspondia a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme Portaria nº 02, de 06/01/2012.

VII. Portanto, tendo a remuneração do segurado ultrapassado o valor-limite, em vigor à época de seu recolhimento à prisão, não há como ser reconhecido o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-reclusão.

VIII. Além de o valor excedente ao limite previsto na legislação previdenciária não ser irrisório, há óbice constitucional intransponível à flexibilização do critério posto no sistema



normativo.

IX. O princípio da seletividade permite que o legislador realize, segundo critérios objetivos, a escolha (seleção) das contingências sociais que serão abrangidas pelo sistema de proteção social, bem como a definição dos segurados a serem atendidos.

X. O princípio constitucional da universalidade de cobertura (aspecto objetivo) deve ser interpretado, necessariamente, de forma sistemática com o da seletividade, cujo escopo é o de selecionar os riscos sociais mais prementes para a concretização factível dos direitos no campo da Previdência Social, segundo uma ordem de prioridade e de acordo com as possibilidades materiais existentes em face das previsões de custeio do sistema de proteção. Por consequência, descabe cogitar da possibilidade de criação de benefício previdenciário sem prévia fonte de custeio, conforme prevê o art. 195, § 5º, da CF/1988.

XI. O Supremo Tribunal Federal vem, de forma sistemática, resguardando a necessidade da observância do princípio da legalidade, bem como a necessidade de observância da existência de fonte de custeio para a previsão de benefício previdenciário.

XII. No julgamento do RE n. 661256 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli), em 27/10/2016, sob o regime da repercussão geral, versando sobre a desaposentação, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese geral de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias (...)”. Essa premissa, que constitui expressão do princípio da legalidade aplicado no campo previdenciário, levou a Suprema Corte a concluir que não havia previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo, portanto, constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91.

XIII. Ademais, a possibilidade de flexibilização do valor-limite da renda do segurado, prevista no art. 13 da EC n. 20/98 e apenas atualizada nos moldes da legislação previdenciária que imprime concretização à Constituição, ainda que sob o fundamento de que o montante excedente seria irrisório, além de ofender o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), levaria a um quadro de insegurança jurídica, em razão da ausência de critérios objetivos, uniformes e isonômicos, para se definir o que seria “valor irrisório”. Precedentes citados no voto.

XIV. A flexibilização violaria, também, os princípios da seletividade e da necessidade de pré-existência de custeio (art. 194, III e 195, §5º, da CF/1988), bem como a regra constitucional do art. 13 da EC n. 20/1998, contrariando, ao fim e ao cabo, a orientação do próprio Supremo Tribunal Federal sedimentada no RE 486.413/S, que reconheceu a constitucionalidade do limite de renda instituído pelo Poder Constituinte derivado, ao fundamento de que a regra constitucional teve por escopo restringir o recebimento indiscriminado do auxílio-reclusão por todos os dependentes do segurado recolhido à prisão.

XV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0037781-17.2015.4.01.9199, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, maioria, e-DJF1 de 05/07/2019.)



## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Dano ao meio ambiente. Ocupação irregular em área ambientalmente protegida. Determinação de retirada de cercas, embargo de obras e vedação à concessão de novos títulos de aforamento pela municipalidade. Medidas adequadas à espécie.

*Agravo de instrumento. Processual civil. Tutela de urgência em ação civil pública. Dano ao meio ambiente. Ocupação irregular em área ambientalmente protegida. Determinação de retirada de cercas, embargo de obras e vedação à concessão de novos títulos de aforamento pela municipalidade. Medidas adequadas à espécie. Decisão mantida.*

I. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, após tomar conhecimento do laudo técnico de fiscalização encaminhado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que apurou a existência de ocupações irregulares na área do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses e seu entorno, na região da praia dos Atins, tendo sido identificadas construções e demarcações de lotes na área ambientalmente protegida, bem como a concessão de títulos de aforamento a particulares pelo Município de Barreirinhas/MA, o que reputou ilegal, por se tratar de terrenos de marinha integrantes do patrimônio público federal (fls. 49/108).

II. Quanto ao pedido de cassação da tutela de urgência deferida em primeiro grau, observo que esta possui natureza eminentemente cautelar, tratando-se de medida destinada a resguardar a utilidade e a eficácia do provimento judicial definitivo. Neste tipo de decisão, a análise do julgador limita-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos atinentes ao *fumus bonis iuris* e ao *periculum in mora*. O primeiro diz respeito a probabilidade do direito substancial invocado, ao passo que o segundo é atinente a um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao direito reclamado em juízo.

III. No caso em tela, entendo que a decisão agravada não merece reparo, visto que há indícios de irregularidades nas edificações e demarcações empreendidas na área do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, consoante conclusão obtida em laudo técnico de fiscalização do IBAMA e no processo administrativo conduzido pelo Ministério Público Federal. Ora, considerando a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar, já que o meio ambiente saudável e sustentável constitui direito fundamental difuso, bem como a possibilidade de dano aos lençóis freáticos, à vegetação fixadora de dunas e à própria utilização turística da área, reputo adequada, ao menos em sede de cognição sumária, a determinação de retirada das cercas construídas na região da praia dos Atins, assim como o embargo das obras ali existentes, sendo igualmente oportuna a vedação imposta ao Município de Barreirinhas/MA, quanto à concessão de novos títulos de aforamento de terrenos públicos na área do referido Parque Nacional.

IV. Portanto, presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência,





entendo que andou bem o juízo de primeiro grau, ao deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinando a cessação das intervenções e evitando novas ocupações na área indicada na peça inicial da ação civil pública, até a resolução definitiva da controvérsia.

V. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0024756-98.2006.4.01.0000, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 02/07/2019.)

União. Locação de imóvel. Rescisão unilateral. Notificação prévia do locador. Irregularidade. Descumprimento de cláusula contratual. Devolução das chaves a terceiro sem autorização expressa. Ineficácia. Responsabilidade do locatário pelo pagamento dos aluguéis até a efetiva e regular entrega do bem.

*Civil e processo civil. União. Locação de imóvel. Rescisão unilateral. Notificação prévia do locador. Irregularidade. Descumprimento de cláusula contratual. Devolução das chaves a terceiro sem autorização expressa. Ineficácia. Responsabilidade do locatário pelo pagamento dos aluguéis até a efetiva e regular entrega do bem. Embargos infringentes. Não provimento.*

I. Havendo previsão, no instrumento contratual de locação de imóvel, de que a sua rescisão antecipada e unilateral, facultada à locatária, condiciona-se à prévia e regular notificação da locadora, eventual descumprimento dos termos pactuados, no particular, conduz à sua nulidade e ineficácia.

II. Na hipótese dos autos, não há comprovação da efetiva entrega da notificação dirigida à locadora do imóvel (entrega pessoal ou por via postal, com prova de recebimento) e não foi observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias estipulado, afigurando-se nulo o ato, não produzindo qualquer efeito.

III. Ademais, a orientação jurisprudencial é no sentido de que a eventual recusa no recebimento das chaves do imóvel pelo locador deve ser resolvida pelo meio judicial adequado, o que não ocorreu no caso, onde as chaves foram entregues a terceiro estranho à relação contratual, sem autorização expressa para essa finalidade.

IV. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 0005443-84.2008.4.01.4300, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, unânime, *e-DJF1* de 02/07/2019.)

Embargos infringentes. Insurgência contra questão processual. Ausência de dissidência. Não conhecimento. Majoração do valor da indenização e dos honorários sucumbenciais. Não conhecimento. Reforma da sentença de mérito. Cabimento.

*Processual civil. Embargos infringentes. Insurgência contra questão processual. Ausência de dissidência. Não conhecimento. Majoração do valor da indenização e dos honorários sucumbenciais. Não conhecimento. Reforma da sentença de mérito. Cabimento. Embargos infringentes não providos. Mantido o acórdão.*

I. O cabimento de embargos infringentes está delimitado à apreciação de mérito da



controvérsia, nos termos do art. 530 do CPC/73, em vigor na data do julgamento da apelação, e pressupõe decisão do colegiado que, por maioria, tenha reformado a sentença de primeiro grau em seu mérito.

II. Por exclusão, não se conhece de embargos infringentes direcionados a rediscutir aspecto processual da ação, com relação ao qual não houve reforma da sentença de primeiro grau. A questão da competência da Justiça Federal para a causa encontra-se dirimida pelo acórdão que julgou a apelação.

III. Do mesmo modo, é o caso de não se conhecer dos embargos infringentes da autora, que veicula pretensão de majorar o valor da indenização fixada pelo acórdão embargado e dos honorários advocatícios arbitrados, situação que refoge à hipótese em que se admite a utilização da modalidade recursal, já que nessa parte a divergência lhe foi desfavorável.

IV. A condenação dos réus ao pagamento de indenização em favor da autora se justifica pelos constrangimentos a que foi submetida por ter sido transferida da Faculdade de Medicina de Alfenas, instituição particular, para a Universidade Federal de Goiás - UFGO, situação demonstrada pelos depoimentos colhidos na fase de Inquérito Policial, no Processo Administrativo instaurado pela UFGO e pela oitiva de testemunhas em juízo, além de outras provas materiais que corroboram os fatos alegados na petição inicial.

V. A indenização deferida tem por escopo não só compensar a autora pelo bullying de que foi vítima, mas também visa ao caráter educativo aos que praticaram atitude discriminatória e também preventivo a toda a sociedade, haja vista que os fatos ultrapassaram os limites do razoável e acabaram por fragilizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

VI. Os réus não lograram desconstituir o valor probante do depoimento da autora, da oitiva de testemunhas e das demais provas colacionadas aos autos, haja vista a repercussão que ganhou a controvérsia, com incursão da imprensa com matérias contemporâneas aos fatos.

VII. Extrai-se da análise do contexto processual, a absoluta falta de razoabilidade dos atos praticados contra a autora, que foi prejudicada em sua formação acadêmica pela atitude de intolerância de seus colegas, mesmo estando sua transferência pautada em decisão judicial, assim como em omissão da UFGO quanto à adoção de medidas direcionadas a evitar que as ocorrências se repetissem.

VIII. Não conhecimento dos embargos infringentes da autora.

IX. Conhecer, em parte, os embargos infringentes interpostos pelos réus Eleuse Machado de Britto Guimarães, Paulo Roberto de Oliveiros Tavares e Ricardo do Nascimento Rodrigues e, nessa parte, negar-lhes provimento.

X. Conhecer os embargos infringentes interpostos pela Universidade Federal de Goiás - UFGO e negar-lhes provimento. (EIAC 0004640-28.1998.4.01.3500, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Terceira Seção, maioria, *e-DJF1* de 04/07/2019.)



Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins. Ilegitimidade. Não subsunção do ICMS ao conceito de faturamento. CF/1988, art. 195, I. RE 240.785/MG e RE 574.706/PR. Ação ajuizada após 08/06/2005. Prescrição quinquenal. Observância. Correção monetária. Aplicação da taxa Selic.

*Processual civil. Tributário. Apelação Cível. Inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins. Ilegitimidade. Não subsunção do ICMS ao conceito de faturamento. CF/1988, art. 195, I. RE 240.785/MG e RE 574.706/PR. Ação ajuizada após 08/06/2005. Prescrição quinquenal. Observância. Correção monetária. Aplicação da taxa Selic.*

I. Conforme disposição legal, a base de cálculo das contribuições para o PIS (Lei 10.637/2002) e para a COFINS (Lei 10.833/2003) é o faturamento, o qual foi equiparado ao total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

II. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - imposto retido pelo contribuinte por obrigação legal, sem que este suporte o ônus do pagamento porquanto o transfere para o contribuinte de fato - não pode, efetivamente, ainda que se leve em conta o conceito amplo de 'todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica', ser considerado faturamento.

III. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706/PR, sob regime da repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR - PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 15/03/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

IV. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf. RE 566621/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273).

V. Ressalto que o exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

VI. Correção monetária pela Taxa SELIC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo do art. 543-C do Código de Processo Civil.



(Cf. REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

VII. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 0030779-74.2008.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, E-DJF1 de 05/07/2019.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Interrogatório realizado antes da edição da Lei 11.719/2018. Desnecessidade de sua repetição. Ausência de prejuízo. Nulidade não reconhecida. CP, art. 231, § 2º, IV. Tráfico internacional de pessoas. Lei 12.015/2009. Fraude. Tentativa. Lei mais benigna.

*Penal. Processual penal. Interrogatório realizado antes da edição da Lei 11.719/2018. Desnecessidade de sua repetição. Ausência de prejuízo. Nulidade não reconhecida. CP, art. 231, § 2º, IV. Tráfico internacional de pessoas. Lei 12.015/2009. Fraude. Tentativa. Lei mais benigna. Dosimetria.*

I. Se ao tempo em que realizado o interrogatório este não tinha previsão de realização ao final da instrução, descabe a pretensão de sua repetição, ainda mais porque não aventada a utilidade na renovação no ato, uma vez que mantida em alegações finais e no apelo a versão revelada no interrogatório. Sobre o tema já se debruçou esta Corte: 4. Não há que se cogitar, na hipótese, na violação aos arts. 2º e 400, do Código de Processo Penal, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pela não realização de novo interrogatório da acusada, ora apelante, tendo em vista a edição da Lei nº 11.719/2008. Com efeito, no caso em comento, verifica-se que a não realização de novo interrogatório da ré encontra respaldo nos arts. 6º, da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal e 2º, do Código de Processo Penal, não se podendo, inclusive, ignorar a circunstância de que, em se tratando de nulidades, “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, a teor do que estabelece o art. 563, do Código de Processo Penal. (ACR 0008540-74.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.84 de 18/02/2011).

II. Sobre a autoria e a materialidade do delito, a versão da ré de que adquiriu passagem aérea a pedido de terceira pessoa, para ajudar a vítima a viajar para a Espanha com o fito de laborar em limpeza, não tem respaldo em qualquer prova dos autos. Esta terceira pessoa, a suposta proprietária do restaurante na Espanha onde a vítima laboraria, sequer é indicada como testemunha pela ré. Não há de fato como entender que a abordagem à vítima se deu senão para intermediar a viagem da



vítima com fim de exploração sexual, versão que é corroborada pelas testemunhas de acusação (que ouviram, no aeroporto de Salvador, e da própria ré, a afirmação acerca do real propósito da viagem frustrada da vítima).

III. Inexistindo qualquer circunstância judicial desfavorável que pudesse elevar a pena-base além do mínimo legal, deve a mesma ser fixada no mínimo. Aplicação da Lei n. 12.015/2009, mais benigna. Pena final reduzida para três anos de reclusão, após o concurso da causa especial de aumento (fraude) e da causa geral de diminuição (tentativa), admitindo-se o regime aberto e a substituição, como fixar o juízo da execução penal.

IV. Apelação provida em parte, quanto à dosimetria. (ACR 0015724-29.2007.4.01.3300, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 01/07/2019.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária, para o RAT e devida a terceiros. Não incidência sobre valores pagos a título de adicional de férias. Prescrição quinquenal. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal.

*Tributário e processual civil. Ação ordinária. Contribuição previdenciária, para o RAT e devida a terceiros. Não incidência sobre valores pagos a título de adicional de férias. Prescrição quinquenal. Compensação dos valores indevidamente recolhidos. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*

I. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

II. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1.230.957/RS).

III. Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE), reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

IV. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro



de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

V. Atualização monetária do indébito com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 0000921-70.2015.4.01.3814, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 05/07/2019.)

Decadência. Art. 173 do CTN. Não ocorrência. Prescrição. Crédito tributário. Constituição definitiva. Prazo prescricional. Art. 174 do CTN. Não ocorrência. Aplicabilidade da taxa Selic. Lei 9.065/1995. Multa moratória. Confisco não configurado. Honorários advocatícios. Encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969.

*Tributário. Processual civil. Decadência. Art. 173 do CTN. Não ocorrência. Prescrição. Crédito tributário. Constituição definitiva. Prazo prescricional. Art. 174 do CTN. Não ocorrência. Aplicabilidade da taxa Selic. Lei 9.065/1995. Multa moratória. Confisco não configurado. Honorários advocatícios. Encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969.*

I. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal nº 2000.36.00.001856-1, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), sem custas.

II. No caso concreto, o fato gerador do tributo ocorreu no ano de 1993 e, conforme a disposição do art. 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido realizado, o que no caso concreto, ocorreu em 01/01/1994, considerados os cinco anos previstos em lei, o lançamento poderia ter sido realizado até 01/01/1999. Lançado o tributo em 15/04/1999 (fl. 60), verifico a não ocorrência de decadência do direito de lançar.

III. Se a parte impugnou os dados constantes na CDA, considera-se que o crédito tributário foi lançado quando de sua notificação em 14/12/1998 (fls. 18), tendo ocorrido notificação de lançamento suplementar, contando a partir daí a constituição definitiva do crédito tributário.

IV. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

V. Entre a constituição definitiva do crédito tributário (14/12/1998) e a data do ajuizamento da execução fiscal (03/03/2000 - fls. 16), assim como a data da citação (29/08/2001), não transcorreram mais de cinco anos, portanto, não há de se falar em prescrição.

VI. O art. 13 da Lei 9.065/1995, revela-se compatível com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, consoante o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, nos termos de orientação jurisprudencial do STJ. Desde 1º/01/1996, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa SELIC.



VII. A multa moratória, aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, objetiva prevenir e reprimir a conduta do agente, não podendo ser afastada sob alegação de confisco ou de ser exagerada. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando a multa aplicada chega a valores exorbitantes além dos parâmetros legais.

VIII. Esta Corte, com fundamento na Súmula nº 168 do Tribunal Federal de Recursos, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que fixa o percentual de 20% sobre o valor da execução, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedente: (AC 200101990026843, 7ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, e-DJF1 de 14/09/2012, p. 958.)

IX. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mantida a sentença nos demais termos. (AC 0012279-15.2003.4.01.3600, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 05/07/2019.)

Taxa de licenciamento de importação. Leis 2.145/1953 e 7.690/1988. Repetição de indébito. Documentos essenciais. Inteligência do art. 1º, § 1º, da Lei 5.433/1968.

*Tributário. Processual civil. Taxa de licenciamento de importação. Leis 2.145/1953 e 7.690/1988. Repetição de indébito. Documentos essenciais. Inteligência do art. 1º, § 1º, da Lei 5.433/1968. Prosseguimento da execução. Sentença reformada.*

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 167.992/PR, declarou a inconstitucionalidade da taxa de licenciamento de importação, prevista na Lei n. 2.145/53, com redação dada pela Lei n. 7.690/88, por violação do art. 145, § 2º da CF/88, mostrando-se legítimo, assim, o direito da parte autora de pleitear a restituição/compensação do que indevidamente recolheu a título da aludida exação.

II. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais à comprovação do direito à restituição do indébito, haja vista que a jurisprudência tem admitido as guias de importação, os comprovantes de recolhimentos bancários ou os avisos de débitos emitidos pelo Banco do Brasil para a comprovação do recolhimento da taxa de licenciamento de importação. Cf. AC 0002986-44.2000.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 17/07/2009 PAG 527; AC 2000.01.00.046485-7/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p. 97; AC 2000.38.00.046868-6/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Oitava Turma, DJ de 11/12/2006, p. 124.

III. Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 5.433/68 (lei reguladora da microfilmagem de documentos oficiais): “os microfilmes, bem como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele”, desde que devidamente autenticadas nos termos do art. 14 do Decreto n. 1.799, de 30/01/1996.

IV. Apelação dos autores provida, para determinar o prosseguimento da execução.



V. Apelação da União (Fazenda Nacional) desprovida. (AC 0008710-53.2005.4.01.3400, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, *e-DJF1* de 05/07/2019.)





Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)